

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1.951, de 2021)

Dê-se ao artigo 16-E da Lei nº 9.504, proposto pelo art. 2º do projeto em debate, a seguinte redação:

**Art. 2º** .....

“Art.16-E Os partidos políticos devem destinar às campanhas eleitorais recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha conforme critérios *interna corporis*, considerada a autonomia e o interesse político partidários, devendo ser aplicado o mínimo de 30% (trinta por cento) do valor recebido para as candidaturas proporcionais de mulheres.

§1º O percentual dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinado às candidaturas proporcionais de mulheres será proporcional ao número de candidaturas femininas registradas, respeitado o mínimo de 30% previsto no *caput* deste artigo.

§2º Cada candidata não poderá receber valor maior que 10% (dez por cento) do total referente ao percentual que o seu partido aplicar nas candidaturas proporcionais de mulheres.

§3º Se houver sobra após a distribuição dos valores entre as candidatas registradas, observado o teto estabelecido no §2º, o valor remanescente deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

§4º Os recursos do percentual mínimo destinado a candidaturas de mulheres serão restritos às candidaturas proporcionais, não podendo ser utilizados para campanhas a cargos majoritários.

§5º O cálculo do valor mínimo a ser destinado para candidaturas proporcionais de mulheres, em qualquer circunscrição, deverá ser feito pelo órgão partidário que receber a quantia e repassar os valores diretamente às candidatas registradas.

§6º No caso de serem destinados recursos do Fundo Partidário a campanhas eleitorais, deverá ser respeitado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para as candidaturas proporcionais de mulheres, aplicando-se, no que couber, as regras previstas neste artigo para a destinação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.



§7º A responsabilidade legal sobre a correta destinação dos recursos será da esfera partidária que transferir diretamente os valores para os candidatos, não sendo solidárias as demais instâncias que tiverem somente repassado os valores a esta.”

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto em exame busca assegurar a aplicação de percentual mínimo dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para as candidaturas proporcionais de mulheres, encampando parcialmente jurisprudência sobre o tema.

As alterações propostas pelo projeto diferem, no entanto, da interpretação adotada pelo TSE e pelo STF ao retirar a proporcionalidade entre os recursos a serem destinados e o número de candidaturas registradas.

Entendemos, no entanto, que retirar essa proporcionalidade fere o princípio da igualdade e, por esse motivo, propomos a alteração do texto, para caminhar em consonância com a jurisprudência atual.

Ademais, consideramos que o parágrafo primeiro do artigo 16-E proposto pelo projeto, que prevê a distribuição de recursos entre as candidatas registradas em caso de descumprimento do percentual mínimo de candidaturas de mulheres, vai de encontro ao espírito da norma de fomentar a participação feminina na política e pode inviabilizar a aplicação de sanções pelo TSE aos partidos que deixem de respeitar a cota de candidaturas.

Finalmente, propomos que o valor máximo por candidata seja de 10%, a fim de melhor atender ao propósito da norma, qual seja propiciar a ampliação da participação política feminina.

Pelo exposto supra, pede-se aos Nobres Pares o apoio à esta emenda.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2021.

Senador JEAN PAUL PRATES (PT - RN)  
Líder do Bloco da Minoria



SF/21927.16464-56